



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13820.720096/2012-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.260 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2024
Recorrente JOSÉ GAINO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES A PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI.

Os resgates de planos de previdência privada e Fapi sujeitam-se à tributação na declaração de ajuste anual, a menos que o contribuinte tenha feito a opção pelo regime de tributação regressiva definitiva de que tratam os arts.1º e 2º da Lei nº 11.053/2004.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÕES PESSOAIS

Ante o caráter vinculado da atividade administrativa do lançamento do crédito tributário, tanto a autoridade lançadora quanto o julgador administrativo devem abster-se de apreciar arguições de cunho pessoal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a notificação de lançamento de fls. 12/15, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas, ano-calendário 2007, por

meio da qual se apurou a omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, referente às seguintes fontes pagadoras: a) Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, CNPJ nº 59.307.595/0001-75, no valor de R\$ 0,85, recebidos pelo titular, com direito à compensação de R\$ 0,78 de IRRF; e b) HSBC Vida e Previdência (Brasil) S.A., CNPJ nº 05.607.427/0001-76, no valor de R\$ 26.466,56, recebidos pelo dependente de CPF nº 357.363.188-65, com direito à compensação de R\$ 3.969,98 de IRRF.

Cientificado do lançamento em 30/12/2011 (fl. 17), o contribuinte apresentou, em 31/01/2012, a impugnação de fl. 2, na qual alega, em síntese, que os rendimentos de R\$ 26.466,56 já foram tributados na fonte em R\$ 3.969,98; quanto à omissão de R\$ 0,85, esclarece que houve um erro de preenchimento que não gerou prejuízo ao Erário, e entende que a multa de ofício foi erroneamente arbitrada.

Nos termos do art. 6º-A da IN RFB nº 958/2009, incluído pela IN RFB nº 1.061/2010, a fiscalização, após analisar os esclarecimentos e documentos apresentados pelo impugnante, procedeu à revisão de ofício do lançamento (fls. 26/29 e fl. 32), tendo, pelos motivos ali expostos, decidido pela manutenção da notificação de lançamento. Em seguida, deu-se ciência ao contribuinte (fl. 36), não tendo este apresentado manifestação, dentro do prazo de trinta dias que lhe foi concedido (fl. 33).

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/09/2016, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 16/09/2016, Recurso Voluntário, alegando em apertada síntese, que:

a) a omissão de rendimentos referentes a resgate de previdência privada é improcedente

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a infração de omissão de rendimentos recebidos por sua dependente da fonte pagadora HSBC Vida e Previdência S.A, no valor de R\$ 26.466, 56.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I, do Anexo do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, e alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

O contribuinte não contesta a omissão de rendimentos de R\$ 0,85 (com direito à compensação de R\$ 0,78 de IRRF), referente à fonte pagadora Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, mas alega que a multa de ofício foi erroneamente arbitrada.

A esse respeito, cabe observar que a multa aplicada está prevista expressamente no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, não havendo como afastar sua aplicação no julgamento administrativo, quando tipificada a infração que enseja sua cobrança (no caso, declaração inexata, com omissão de rendimentos).

Passemos, então, à análise da imputação de omissão de rendimentos recebidos de HSBC Vida e Previdência (Brasil) S.A.

De acordo com a DIRF de fl. 44, tais rendimentos, no valor de R\$ 26.466,56 (com retenção de R\$ 3.969,98 de IRRF), são decorrentes de resgate de previdência privada e Fapi, em benefício de Marília do Espírito Santo Gaino, CPF nº 357.363.188-65, incluída pelo contribuinte como dependente na DIRPF 2008 (fl. 48) com o código 21 - *Filho(a) ou enteado(a) até 21 (vinte e um) anos*.

Acerca da tributação de rendimentos dessa natureza, assim dispõe o art. 3º da Lei nº 11.053/2004:

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre:

I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI;

II - os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto nos arts. 1º e 2º desta Lei.

A regra geral, portanto, é que, tanto nos planos de previdência como nos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, haja a incidência na fonte do imposto de renda à alíquota de 15%, o qual é compensável na declaração de ajuste anual. Esse modelo é conhecido como *regime de tributação progressiva compensável*.

O participante do plano, no entanto, pode optar pelo denominado *regime de tributação regressiva definitiva*, previsto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.053/2004, mencionados no parágrafo único do art. 3º acima transcrito. Por esse modelo, ocorre a tributação exclusiva e definitiva na fonte, com alíquotas decrescentes em função do tempo de acumulação, variando de 35% (para prazos inferiores a dois anos) a 10% (para prazos superiores a dez anos).

No presente caso, a fonte pagadora informou na DIRF o código de receita nº 3223, utilizado para os casos em que não há a opção pela tributação exclusiva na fonte. Além disso, cabe observar que o IRRF ali informado corresponde exatamente a 15% dos correspondentes rendimentos tributáveis, o que está em consonância com o caput do art. 3º da Lei nº 11.053/2004, acima transcrito.

Assim, como o impugnante não apresentou nenhuma prova de que tenha feito a opção pelo regime de tributação regressiva definitiva, não há como infirmar as informações prestadas na DIRF pela fonte pagadora, de modo que os rendimentos em análise sujeitam-se normalmente à tributação na declaração de ajuste anual.

Por fim, sobre as questões pessoais suscitadas, vale salientar que a autuação rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, não sendo determinante para a realização do lançamento a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, mas sim da ocorrência do fato gerador, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional, na exata dicção dos arts. 136 e 142 do CTN.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles